

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.387, DE 2013

Susta a aplicação do disposto no art. 685, II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.387, de 2013, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, visa sustar a aplicação do disposto no art. 685, II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999) — Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Em sua justificação, o nobre autor da proposta esclarece que o referido dispositivo tributa verba alimentar, alcançando brasileiros que estariam isentos da tributação sobre a renda caso residissem no Brasil, o que configura a inobservância de isonomia no tratamento tributário referente à percepção de verbas alimentares. Tal prática revela o descumprimento de comando contido nos arts. 7º, XXX, e 39, § 1º, da Constituição Federal e, por consequência, exorbita o poder regulamentar e os limites de competência do Poder Executivo.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.387, de 2013, para fins de pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Os elementos que norteiam a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão contidos na Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996, segundo a qual é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelas mencionadas leis.

O projeto em tela pretende sustar a aplicação do art. 685, II, do RIR/1999, por entender que o dispositivo fere o ordenamento jurídico pátrio. Em outros termos, sua intenção é resguardar o Princípio da Legalidade, regra basilar do nosso Direito, supostamente violada.

Portanto, não cabe falar em adequação ou inadequação orçamentária e financeira do projeto, pois esses aspectos somente poderão ser identificados por meio da pertinente análise do mérito da matéria.

Quanto ao mérito, no entanto, somos da opinião de que o projeto é relevante, visto que o dispositivo questionado exorbita do poder regulamentar.

Vale mencionar, neste ponto, a lição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato

transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (**RE 318.873-AgR/SC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (**AC 1.033-AgR-QO**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 25-5-2006, Plenário, *DJ* de 16-6-2006.)

O art. 685, II, do RIR/1999, está assim redigido:

*"Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):*

.....

*II - à alíquota de vinte e cinco por cento:*

*a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;*

*b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.*

....."

Não é difícil perceber, portanto, que o citado dispositivo regulamentar trata das alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) , cuja matéria deve ser regulamentada por Lei e não pela estreita via do Decreto.

Visto se tratar de exigência tributária ilegal, que não deve ser considerada como receita da União.

Assim sendo, há que se falar em exorbitância do poder regulamentar, porque os dispositivos regulamentares em questão extrapolam dispositivos legais que regulam a matéria.

Diante do exposto, somos pelo não cabimento, na espécie, de pronunciamento desta Comissão quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.387, de 2013, e, quanto ao mérito, pela aprovação do referido projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator**